



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Considerando que o cumprimento do ofício encaminhado aos Cartórios de Protestos, para baixa dos protestos existentes em nome das empresas em recuperação judicial e de seus sócios, por débitos incluídos no plano de recuperação judicial, levantou diversas questões[1], essa serventia, juntamente com o Administrador Judicial, diligenciou no intuito de sanar as dúvidas existentes, a fim de evitar prejuízos.

Na decisão homologatória do plano de recuperação judicial, constou que “os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”.

No entanto, muitos cartórios entraram em contato com a serventia, informando a inexistência do termo “baixa do protesto”, cientificando que seria possível somente a suspensão ou o cancelamento.



Pois bem.

Em razão disso, o Escrivão desse Juízo e o Administrador Judicial diligenciaram junto ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Comarca, o qual esclareceu que a suspensão dos efeitos dos protestos atenderia a ordem dessa magistrada, uma vez que, em caso do descumprimento do plano e convalidação em falência, os protestos e restrições seriam apenas reativados (mov. 40239).

Ao mov. 40246.1, o Administrados Judicial esclareceu que está tomando as medidas pertinentes para cumprir os exatos termos do item 9 “c” da r. decisão de seq. 28.524, que determinou o fornecimento das informações necessárias para o cumprimento, bem como informou que já solicitou certidões nos Cartórios de Protestos, a fim de possibilitar a correta identificação dos registros que deverão ser baixados. Para regularizar a situação perante os órgãos de protesto, apresentando a relação de títulos que deverão ser suspensos, requereu o prazo de 30 dias, o que DEFIRO desde já.

Importante consignar, quanto à extensão dos efeitos da suspensão dos protestos que: (a) os protestos não se cancelam porque servirão para fixar o termo legal em caso de quebra; (b) a decisão não atinge os registros de ações judiciais, nem os créditos não novados (ou seja, os créditos extraconcursais não aderentes ao plano de recuperação, bem como aqueles créditos vencidos após o pedido recuperatório); (c) os coobrigados da recuperanda não se beneficiam dessa decisão, mantendo-se incólume os efeitos publicísticos em nome dos coobrigados, com exceção dos sócios por débitos sujeitos ao plano.

Diante do exposto, todos os ofícios deverão ser reiterados, inclusive os ofícios encaminhados aos órgãos de proteção ao crédito, com a cópia da presente decisão e da relação de títulos a ser apresentada pela Administradora Judicial, para **suspender os efeitos publicísticos dos protestos e cadastros de negativação em relação aos débitos sujeitos ao referido plano, contraídos até o pedido da recuperação judicial (03/08/2016), com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**

Serve a presente decisão como ofício.

2. Os credores DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA opôs **Embargos de Declaração** (mov. 40247.1) em face da decisão proferida ao evento 35602.1, nos quais alega a existência de obscuridade, aduzindo a necessidade de “alterar o terceiro parágrafo do item 2 da decisão embargada”.



No entanto, o que se verifica é que a parte pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá apresentar o recurso processual cabível.

Deste modo, recebo os declaratórios apresentados e, no mérito, nego-lhes o almejado provimento.

3. Ao mov. 40240.1, a credora C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, opôs **Embargos de Declaração**, alegando a existência de contradição na decisão embargada, a fim esclarecer a possibilidade do prosseguimento das ações e execuções movidas contra terceiros e sócios das recuperandas, bem como a necessidade de consentimento expreso do credor titular da garantia para sua supressão (mov. 35602.1).

Contudo, não merece acolhimento os declaratórios apresentados, uma vez que não constato a existência das hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Eventual insurgência com relação a decisão embargada, deverá ser apresentada por meio de recurso pertinente.

4. À escritania para autuar o pedido de habilitação de crédito em apenso (mov. 39605), como de praxe.

5. Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO SAFRA S/A (mov. 40254).

Oportunamente, caso requerido, serão prestadas informações.

6. Ciente do indeferimento do efeito suspensivo ao agravo apresentado por DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. (mov. 40235).

7. Expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Palmas/PR, em resposta ao ofício acostado ao mov. 39674, informando que foi habilitado o valor de R\$ 2.080,12 em favor de EVERSON LEOPOLDINA, decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0000294-96.2017.5.09.0643.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel, data do movimento eletrônico – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito



[1] Resposta dos ofícios encaminhados pelos Cartórios de Protestos: mov. 39859, 39855, 39738, 39673, 38702, 38600, 38587, 38520, 38519.

